



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010.25-PE-FMAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À DOAÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES E/OU EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS

RECORRENTE: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 35.043.876/0001-08

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

1 - TEMPESTIVIDADE

Havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA**, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** as suas razões recursais.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA** contra a habilitação da empresa **MERCADINHO FREITAS E GOMES LTDA** sob o argumento de que esta teria apresentado propostas em desconformidade com as exigências do termo de referência.

Segundo a recorrente, houve divergências nas propostas dos itens 03 (óleo de soja), 05 (sal) e 08 (biscoito doce) em relação ao termo de referência, visto que:

"O item 03 óleo de soja não tem prazo de validade mínimo 10 meses;

(...)

Já o item 05 Sal, não é refinado, apenas moído;

(...)



O item 08 biscoito Maria, n o o pre o de 350g exigido pelo edital.”

Diante disso, de acordo com o narrado na pe a recursal, “A nutricionista do Munic pio de Ipueiras Karen Matos Timb , ao analisar as amostras do arrematante, deixou passar esses detalhes de suma import ncia, onde eles retratam diretamente no custo da cesta por se tratarem de produtos inferiores.

*Conforme o edital no item do termo de refer ncia 6.3 ‘No caso de n o haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, **ou havendo entrega de amostra fora das especifica es previstas neste Edital, a proposta do licitante ser  recusada.***

A Administra o P blica tem o dever de garantir a conformidade dos produtos adquiridos com as especifica es do edital, e qualquer inobserv ncia desse requisito justifica a desclassifica o do licitante, conforme previsto na Lei n  14.133/2021.

  poss vel verificar afronta   legisla o, em especial inobserv ncia ao art. 5  da Lei 14.133/21, princ pios constitucionais, legalidade, moralidade, vincula o de edital, razoabilidade e economicidade. Fato esse, que a nutricionista ao analisar as amostras apresentadas por nossa empresa, foi minuciosa na descri o do termo de refer ncia onde deu como motivo para a desclassifica o a validade do  leo de soja e o biscoito maria ser inferior ao exigido pelo edital, e para o item biscoito maisena n o estar com a sub embalagem interna.

J  para o arrematante o mesmo n o teve uma an lise aprofundada de suas amostras, uma vez, que deixou de cumprir mesma exig ncia solicitada no  leo de soja, motivo esse que gerou a desclassifica o da nossa proposta e para o biscoito, apesar de n o atender a gramatura suficiente que atenda o exigido no edital o mesmo deixou passar, onde impacta diretamente no custo do produto e afrontando a competitividade entre os demais licitantes.

Ademais, a recorrente informa que “Diante dos fatos, tivemos nossa proposta recusada por excesso de formalismo, onde nenhum produto impactaria na qualidade ou efici ncia do fornecimento. No entanto, optaram por classificar a proposta com valor superior e com produtos inferiores que afeta diretamente o custo da produ o da cesta.

A finalidade da licita o, como referido   a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. N o se pode permitir que uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por equívoco da comiss o julgadora, em grave afronta ao princ pio da SUPREMACIA DO INTERESSE P BLICO.”



Outrossim, também é argumentado que *“considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão”,* bem como que *“as amostras apresentadas por nossa empresa são de excelente qualidade e pelo menor valor, não restando argumentos a fazer para comprovar a aprovação e classificação do licitante arrematante.”*

Por fim, aduz que *“Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão julgadora, a decisão que a declarou desclassificada no certame em epigrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas, sobretudo diante de decisões proferidas divergentes.”*

Nos pedidos, requer: *“1. A desclassificação da empresa vencedora do lote 01, considerando-se que diante dos fatos apresentados o mesmo deixou de cumprir itens do edital; 2. A revalidação da nossa proposta, considerando o excesso de formalismo uma vez que atendemos as exigências do edital.”*

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Foi oportunizado prazo para a apresentação de contrarrazões à(s) interessada(s), o que não ocorreu no caso em comento.

4 – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



Adentrando no m rito, em que pese as alega es da recorrente,   de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contrata o conduziu a licita o em observ ncia a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vincula o  s regras previamente estabelecidas no edital de licita o, principalmente, em se tratando   observa o dos princ pios b sicos da Administra o estabelecidos na Lei 14.133/21.

As condutas foram praticadas de maneira imparcial,  tica e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse p blico, n o havendo favorecimento ou suspeita o nos atos praticados.

Analisando os fundamentos do recurso interposto, v -se que a recorrente se insurge quanto ao fato de a empresa habilitada ter apresentado propostas em desconformidade com as especifica es do termo de refer ncia, no que diz respeito aos itens 3 ( leo de soja), 5 (sal) e 8 (biscoito doce).

No que diz respeito ao item 3 ( leo de soja),   alegado que o prazo de validade constante no produto seria inferior ao m nimo de 10 (dez meses) constante no termo de refer ncia.

Para isso, a recorrente fundamenta tal alega o com foto do produto da mesma marca que a arrematante apresentou em sua proposta. Contudo, em que pese se tratar da mesma marca, n o h  men o ao lote, por exemplo, n o restando comprovado que o prazo de validade presente na embalagem do produto juntado pela recorrente   o mesmo da amostra apresentada pela empresa habilitada.

Por sua vez, no que tange aos itens 5 (sal) e 8 (biscoito doce), argumenta-se que, no primeiro, n o h  a especifica o de sal refinado, apenas mo do, e que, no segundo, a gramatura do biscoito, de 350g, n o seria a mesma trazida no termo de refer ncia, de 380g.

Contudo, o TCU j  consolidou o entendimento de que n o se desclassifica licitante pelo descumprimento de exig ncias pouco relevantes ou por falhas normais, san veis durante o processo licitat rio, em observ ncia ao princ pio do formalismo moderado, vejamos:

N o se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exig ncias pouco relevantes, em respeito ao princ pio do formalismo moderado e da obten o da proposta mais vantajosa   Administra o. (Ac rd o 11907/2011-Segunda C mara)

Falhas formais, san veis durante o processo licitat rio, n o devem levar   desclassifica o da licitante. No curso de procedimentos licitat rios, a Administra o P blica deve pautar-se pelo princ pio



do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Neste ponto, vê-se que o descumprimento das exigências editalícias, neste caso, não se mostra relevante ao ponto de desclassificar a proposta da empresa habilitada, **visto que não afeta a propriedade do produto ofertado. Além disso, as amostras apresentadas cumprem todos os critérios referentes à qualidade exigida para os produtos que irão compor as cestas básicas.**

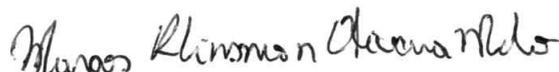
Noutra seara, em que pese os argumentos da empresa recorrente de que a recusa de suas propostas e a sua consequente desclassificação ocorreu por excesso de formalismo, em que *“nenhum produto impactaria na qualidade ou eficiência do fornecimento”*, **verifica-se, na verdade, que os itens 3 (óleo de soja) e 8 (biscoito doce) em desacordo foram assim considerados em razão de apresentarem data de validade inferior à mínima especificada em edital, o que, por óbvio, impacta na qualidade do produto e, por conseguinte, em seu consumo seguro, critério este que não pode ser relativizado.**

5 - CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.043.876/0001-08.

Publique-se.

Ipueiras/CE, em 15 de abril de 2025.


Marcos Klinsman Oliveira Melo

Agente de Contratação